



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10168.003328/2003-80
Recurso nº 162.647 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.078 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos - Depósitos bancários
Recorrente JOSÉ RICARDO XAVIER
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL.

O Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, de sorte que sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

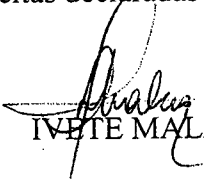
MP

Preliminares afastadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares de nulidade e decadência. Pelo voto de qualidade NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Sidney Ferro Barros (Suplente), Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que retiravam do lançamento o valor referente às receitas declaradas da atividade rural.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

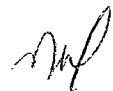
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Raimundo Tosta Santos e Rubens Maurício carvalho (Suplente).

Relatório

JOSÉ RICARDO XAVIER, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 01-8.685, de 10/07/2007, fls. 502/516, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 520/522.

Mediante Auto de Infração, fls. 05/15, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 555.855,39, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 17/27, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Insta frisar que a ação fiscal foi desenvolvida por requisição do Ministério Público Federal, em razão de processo judicial nº

 2

2000.61.05.003863-2, relativo à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o avanço e a impunidade do Narcotráfico.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 434/446, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

- a) *Que teria ocorrido a decadência em relação aos fatos geradores até 30 de outubro de 1998;*
- b) *Que os depósitos bancários não poderiam ser tributados como renda;*
- c) *Que, mesmo após a publicação da Lei nº 9.430/96, os Conselhos de Contribuintes continuariam a decidir no sentido de que os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda;*
- d) *Que a Fiscalização sequer teria apreciado seus esclarecimentos, cerceando seu direito de defesa;*
- e) *Que a prova deveria ser produzida pelo Fisco;*
- f) *Que o Fisco estaria apenas presumindo, sem nenhuma base legal, que o produto das retiradas não teria dado origem e propiciado a efetivação de novo depósito;*
- g) *Que teria logrado êxito em comprovar 95% dos valores presumidos como rendimentos omitidos;*
- h) *Que deveria ser desconsiderado o total de R\$80.000,00, conforme estaria prescrito pelo art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96.*

A DRJ Belém/PA julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. Não há preterição do direito de defesa durante o curso da ação fiscal, tendo em vista que somente com a impugnação apresentada pelo sujeito passivo tem início a fase processual com os direitos e garantias previstos pela Constituição da República.

FATO GERADOR DO IRPF. ANUAL. O fato gerador do IRPF é complexo e anual, se completando em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO

TRIBUTÁRIO. *A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.*

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA. LIVRE CONVENCIMENTO. *Tanto as decisões judiciais quanto as administrativas trazidas pelo contribuinte não vinculam o julgador administrativo, o qual pode decidir de acordo com a livre convicção fundamentada.*

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 12/09/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 519, o contribuinte apresentou, em 26/09/2007, Recurso Voluntário, fls. 520/522, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sede preliminar, o contribuinte traz a arguição de cerceamento do direito de defesa, pois entende que a autoridade fiscal deixou de apreciar os esclarecimentos, que prestou durante o procedimento fiscal.

Na verdade, o presente lançamento imputa ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, de modo que durante o procedimento fiscal, o contribuinte no intuito de atender às intimações para comprovar a origem dos depósitos efetivados em suas contas-correntes, apresentou correspondência, fls. 180/203, na qual busca esclarecer a origem dos valores em questão. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 17/27, a autoridade fiscal afirma que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte não foram suficientes para comprovar a origem dos valores, dado que desacompanhados de documentação comprobatória.

Como se vê, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, ao contrário do que afirma o recorrente, foram apreciados pela autoridade fiscal, que, entretanto, os considerou insuficientes para comprovar a origem dos recursos movimentados nas contas-correntes examinadas.

Nestes termos, e considerando que o procedimento fiscal, que culminou com a lavratura do Auto de Infração, cumpriu todas as formalidades estabelecidas no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.



Ainda preliminarmente, o contribuinte suscita a decadência dos fatos geradores ocorridos de janeiro a outubro de 1998. Nesse sentido, afirma que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é mensal.

O fato gerador consiste na situação material descrita pelo legislador como capaz de suscitar a obrigação tributária. No caso do imposto de renda, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (CTN, art. 43).

Quanto ao tempo de ocorrência do fato gerador, a doutrina adotou a seguinte classificação: instantâneos, periódicos e continuados.

Os fatos geradores periódicos, também denominados complexivos, são aqueles que se realizam ao longo de um intervalo de tempo. A seu respeito, Luciano Amaro discorreu, *in verbis*:

(...) Não ocorrem hoje ou amanhã, mas sim ao longo de um período de tempo, ao término do qual se valorizam 'n' fatos isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo(...)

Também Hugo de Brito Machado se pronunciou a respeito, *in verbis*:

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.

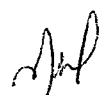
Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo.

O Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

Tem-se, portanto, que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1998 somente se completaram em 31/12/1998, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN, encerrando-se em 31/12/2003. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 06/11/2003, Aviso de Recebimento – AR, fls. 432, não há que se falar em decadência, na data do lançamento.

Afasta-se, deste modo, a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

No mérito, o contribuinte afirma que depósitos bancários não podem ser tributados como renda.



Nesse sentido, oportuno se faz um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu e rege a matéria tributária objeto do presente lançamento.

A Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, determinou:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

À vista de tais regras tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento, diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, foi promulgada a Lei nº 9.430, de 1996, que aplica-se aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 01/01/1997:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII – o §5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990.

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava-se à falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Como se vê, ao contrário do que afirma a defesa, tem-se que a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por fim, deve-se examinar a arguição do recorrente de que comprovou a origem de todos os valores depositados em suas contas-correntes. Entende o recorrente que a correspondência, apresentada durante o procedimento fiscal, fls. 180/203, seja prova suficiente da origem dos valores tributados no Auto de Infração.

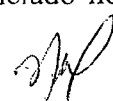
De pronto, cumpre esclarecer que depois de receber a correspondência, fls. 180/203, ato contínuo, a autoridade fiscal expediu o Termo de Intimação nº 03, fls. 338/340, no qual o contribuinte foi cientificado que os esclarecimentos prestados não eram suficientes para comprovar a origem dos créditos depositados em suas contas-correntes, assim como devidamente intimado a apresentar os documentos comprobatórios das operações mencionadas na referida resposta.

Em atendimento, o contribuinte apresentou nova resposta, fls. 363/366, desacompanhada de documentos, de modo que permaneceram não comprovadas as alegações originalmente apresentadas.

Ora, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

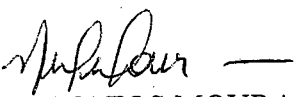
E este é o caso dos autos. O contribuinte não logrou comprovar a origem dos valores movimentados em suas contas-correntes durante o procedimento fiscal, tampouco, nas fases de impugnação e recurso.

Deste modo, deve-se manter a infração de omissão de rendimentos, calcada em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos em que consubstanciado no Auto de Infração.



Ante o exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, e decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de maio de 2009


NÚBIA MATOS MOURA